



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do Deputado(a) **Prof. Junior Geo**, nomeado relator do **PL. 344/2025**, que tramita na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.


RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu Elis B. Baum.

Data Recebimento 23 / 09 / 25.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 334/25

AUTOR: DEPUTADO JORGE FREDERICO

ASSUNTO: “Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, denominado 'Lei Alice Brasil', e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei, doravante denominado "PL Alice Brasil", que institui o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas localizadas no Estado do Tocantins.

O projeto exige que as instituições de ensino adquiram e mantenham em uso mesas e cadeiras com certificação de conformidade (Portaria Inmetro nº 401/2020 e normas ABNT correlatas). O ponto central da propositura é a obrigatoriedade de ancoragem (anti-tombamento) de todo mobiliário alto/suspenso instalado em ambientes educacionais, sendo que a instalação ou adequação deverá ser executada sob a responsabilidade técnica (ART/RRT) de profissional habilitado.

A propositura exige a manutenção de laudo de acessibilidade e segurança bianualmente e um Checklist Semestral de Inspeção de Mobiliário, Bem como estabelece prazos de adequação e, notadamente, atribui ao órgão estadual competente de educação a responsabilidade de regulamentar a fiscalização, a padronização do checklist, o modelo mínimo de laudo e as sanções administrativas (advertência, multa e interdição) pelo descumprimento.

A Justificativa do autor destaca que a lei busca suprir uma lacuna normativa, homenageando a memória da menina Alice Brasil Souza da Paz, e visa transformar a dor em um legado de proteção às futuras gerações.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), conforme Art. 46, I, "a", do Regimento Interno, para análise de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, apresenta um louvável intuito e notável alcance social, voltado à preservação da incolumidade e segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar. Contudo, após detida análise, esta Relatoria vislumbra óbices de ordem jurídica e constitucional relacionados à iniciativa da lei e à usurpação de competências do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Tocantins (CET) estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado. O Art. 27, § 1º, II, detalha que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre:

- **organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos** (alínea "b");
- **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública** (alínea "f").

A proposição, ao instituir obrigações administrativas e operacionais detalhadas, como a exigência de laudos bienais, checklist semestral e execução de ancoragem sob responsabilidade técnica, e, em especial, ao delegar ao órgão estadual competente de educação a responsabilidade de regulamentar a fiscalização, a padronização do checklist, o modelo mínimo de laudo e as sanções administrativas (advertência, multa e interdição), interfere diretamente na forma como o Poder Executivo organiza e gerencia os serviços públicos estaduais de educação. Tal ingerência caracteriza a usurpação de competências reservadas ao Governador, contrariando as normas constitucionais de iniciativa.

Para que o louvável objetivo de proteção e segurança na escola seja efetivamente alcançado, e para sanar o vício do artigo supra mencionado e garantir a legalidade do processo legislativo, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa.

A aprovação do projeto, condicionada à adoção da emenda que reformula o Art. 11 e demais dispositivos que afetam a organização administrativa, é a medida adequada para conciliar o notável alcance social da proposta com os ditames da Constituição Estadual.

Ao modificar a redação, a Assembleia Legislativa exerce sua competência de legislar sobre o tema, respeitando, contudo, a iniciativa privativa do Poder Executivo no que tange à organização e gestão de seus serviços.

Pelo exposto, esta Relatoria opina favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, condicionando-se, entretanto, à adoção da emenda modificativa apresentada, a fim de promover a adequada conformação do texto à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante das razões expostas e considerando a pertinência da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 334/2025, com a emenda modificativa anexa, necessária para o seu devido aprimoramento.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por JOSE
LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.11.19 10:54:46 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais, denominado 'Lei Alice Brasil', e dá outras providências.

Art. 1º O art. 11º do Projeto de Lei Ordinária n.º 334/2025 passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos e entidades estaduais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as instituições de ensino às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela autoridade competente, observado o devido processo administrativo:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do ambiente ou equipamento até a devida regularização.

§ 2º A regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo estabelecerá os procedimentos de fiscalização, os critérios para gradação e aplicação das multas e os modelos de documentos necessários ao cumprimento desta Lei.”

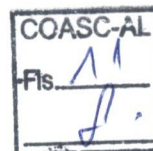
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2025.11.19 08:13:10 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D'Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

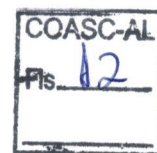
CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade aprimorar o texto do Projeto de Lei Ordinária nº 334/2025, que institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Padrão de Segurança de Mobiliário e Equipamentos Educacionais – “Lei Alice Brasil”. A proposta original apresenta inegável relevância social, ao buscar assegurar maior proteção aos estudantes e profissionais da educação mediante a adoção de parâmetros mínimos de segurança em ambientes escolares.

Entretanto, verificou-se a necessidade de adequação do art. 11º, especialmente no que diz respeito à definição da competência fiscalizatória, à previsão das sanções aplicáveis e à delimitação dos aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo. Tais ajustes visam garantir maior segurança jurídica, técnica legislativa adequada e efetividade na implementação da política pública.

A nova redação proposta estabelece, de forma clara, a responsabilidade dos órgãos estaduais competentes pela fiscalização, bem como organiza o regime de sanções administrativas a serem aplicadas em caso de descumprimento, respeitando o devido processo administrativo. Além disso, delimita os elementos que deverão constar na regulamentação, conferindo objetividade e permitindo a operacionalização efetiva da lei.

Dessa forma, a Emenda Modificativa corrige imprecisões, supre lacunas e aperfeiçoa o texto normativo, contribuindo para a correta execução da política de segurança escolar pretendida. Sua aprovação é imprescindível para assegurar coerência, aplicabilidade e pleno cumprimento dos objetivos do Projeto de Lei nº 334/2025.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2025.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a)
Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) Professor Júniss Geo
referente ao(a) P.L. 334/2025

Encaminhe-se(ao) Comissão de Finanças, Tributação,
Fiscalização e Controle

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025


Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (x)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA ()	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)
Dep. GUTIERRES TORQUATO (x)	Dep. GIPÃO ()
Dep. MOISEMAR MARINHO (x)	Dep. MARCUS MARCELO ()



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Nomeio Relator o Senhor Deputado, Gipeão
referente ao(a) P.L. n° 334/2025, na Comissão de Finanças,
Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025.

Deputado **OLYNTHO NETO**
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.